

PROCESSO Nº: 27 / 2023

Processo: 27 / 2023

Data de entrada: 24 de Abril de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 institui o embarque [...]"

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Processo 27/2023

MENSAGEM Nº. 030/2023

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 24/04/2023

Simone Aguiar

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 24/04/23 Hora 16h16

Chizely Nash

Em 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 087/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia **21 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de abril de 2023**, em que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 institui o embarque e o desembarque de passageiro fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, **dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal obrigar o Poder Executivo e as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal a afixarem cartazes nos veículos e nos abrigos de ponto de ônibus noticiando a possibilidade desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias após as 21h, em conformidade com a Lei Municipal nº 6441/2011. (arts. 1º e 2º)

Para tanto, prevê as especificações de tamanho, local de afixação e texto dos cartazes (art. 3º), bem como prevê multa no valor de R\$500,00 para aqueles que não cumprirem o disposto no art. 1º e o valor em dobro, em caso de reincidência (art. 4º).

Conquanto se reconheça a relevância da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, o que implica a disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, bem como gerará novas despesas para esta Municipalidade.

Além disso, ao criar obrigação para as empresas permissionárias do transporte público, por se tratar de serviço público, ainda que delegado – como é no caso em análise, se submete à regulamentação e fiscalização do Poder Público¹, de modo que o projeto de lei em apreço caracteriza interferência indevida na gestão do contrato administrativo de permissão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Assim, tal proposição imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, desrespeitando, por consequência, o princípio da

¹ Conforme adverte a doutrina: esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 476).



reserva da administração, corolário do princípio da separação dos poderes, **o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.**

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao **princípio fundamental da separação dos poderes**, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)², senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

² CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)*

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que



concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Igualmente, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos para produção, afixação dos cartazes e fiscalização, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito, motivo pelo qual configura-se, também, a inconstitucionalidade formal, **sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.**

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

*§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

(...)

II – disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos semelhantes, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que 'dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia', informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes,



ao cuidar da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO -Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta - Pretensão procedente. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234120-90.2019.8.26.0000 , Relator Desembargador João Carlos Saletti -Data do Julgamento: 06/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000 , Relator Desembargador Evaristo dos Santos -Data do Julgamento: 13/02/2019).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do



regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 6.411/14 já tem a previsão do mesmo objeto que trata o presente Projeto de Lei, em seu art. 6º, especificando, inclusive, o texto que deve estar contido nos avisos. Para além disso, há erro material na matéria, visto que a referida Lei autoriza a parada fora do ponto a partir das 22h, não 21h, como referido na pretensão normativa.

Desta feita, a duplicidade de leis sobre a mesma matéria com divergências entre si pode gerar falhas em sua aplicação, e ainda causar confusão ao passageiro e operadores do sistema de transporte público coletivo.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 087/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 10

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 27 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de Set de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de Set de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 11

OFÍCIO Nº 45/2023-RF

Natal, 23 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

RECEBIDO
Recebido em: 04/04/2023
Por Justino Tavares da Costa Neto
~~Claro Salm de Carvalho~~ PROFESSOR
~~o Prefeito - SMG~~
Mat. 63.543-0

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi e subscrito pelos Vereadores Anderson Lopes, Eribaldo Medeiros, Julia Arruda e Milklei Leite.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 87/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi e subscrito pelos Vereadores Anderson Lopes, Eribaldo Medeiros, Julia Arruda e Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de março de 2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.*".

Respeitosamente,

VEREADOR ÉRIKO JÁCOME

PRESIDENTE

PL: 87/2021

OF: 95/2023

Autor: Brisa Bracchi

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6.441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município do Natal, que o Poder Executivo e as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal afixem cartazes conforme descrito no art. 3º, nos seguintes locais:

I - veículos do transporte coletivo urbano;

II - abrigos de ponto de ônibus.

Art. 2º Fica assegurada à população a publicidade da Lei Municipal nº 6441/2014 que instituiu o programa "Parada Segura", com afixação, em locais de fácil acesso e com leitura nítida, para permitir às usuárias e usuários do transporte coletivo a compreensão da sua importância e para facilitar que seja utilizado o direito garantido na Lei nº 6441/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 3

Art. 3º O cartaz referido no art. 1º deverá ter as seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 30 cm de largura por 25 cm de altura;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada ao desembarque de passageiros e passageiros dentro dos veículos, e em local de boa visualização nos abrigos de ponto de ônibus;

III - conter o seguinte aviso: "Os motoristas de ônibus devem conceder embarque e desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias após as 21h até o último horário de circulação dos veículos – Lei Municipal nº 6441/2011".

Art. 4º Em não havendo cumprimento no disposto no artigo 1º, ficam os infratores sujeitos à:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, revertida ao Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Natal;

II - multa no valor correspondente ao dobro do valor estabelecido no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de março de 2023.

Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 87 / 2021

Data de entrada: 15 de Março de 2021

Autor: Brisa Bracchi / ANDERSON LOPES / DIVONNEIDE / ERIBALDO /
MILKEMILITE

fúria Aruak

Protocolo: 438 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos al[...]

CMN - PROCESSO
Nº 87/2021
FOLHA: 14

Resumo Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PROJETO DE LEI Nº 87 /2021

CMN - PROCESSO
Nº 28/2023
FOLHA: 15

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2021
FOLHA: 02

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município do Natal, que o Poder Executivo e as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal afixem cartazes conforme descrito no art. 3º, nos seguintes locais:

I – veículos do transporte coletivo urbano;

II – abrigos de ponto de ônibus.

Art. 2º Fica assegurada à população a publicidade da Lei Municipal nº 6441/2014 que instituiu o programa “Parada Segura”, com afixação, em locais de fácil acesso e com leitura nítida, para permitir às usuárias e usuários do transporte coletivo a compreensão da sua importância e para facilitar que seja utilizado o direito garantido na Lei nº 6441/2014.

Art. 3º O cartaz referido no art. 1º deverá ter as seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 30 cm de largura por 25 cm de altura;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada ao desembarque de passageiras e passageiros dentro dos veículos, e em local de boa visualização nos abrigos de ponto de ônibus;

III - conter o seguinte aviso: “Os motoristas de ônibus devem conceder embarque e desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias após as 21h até o último horário de circulação dos veículos – Lei Municipal nº 6441/2011”.

Art. 4º Em não havendo cumprimento no disposto no artigo 1º, ficam os infratores sujeitos à:

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 16

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 27/2021
FOLHA: 03

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que a população de Natal tenha total e irrestrito conhecimento quanto ao direito existente no que concerne a possibilidade de que os transportes coletivos da Cidade do Natal parem em locais diversos daqueles previstos nas rotas estabelecidas. Note-se que apesar da existência da Lei, a publicidade seria um meio eficaz para que a população exerça seu direito e a lei possa ser eficaz.

Ademais, a colocação dos referidos informativos nos veículos e nos abrigos de ponto de ônibus dá ainda mais garantias às usuárias e usuários de que a referida norma será efetivamente cumprida, garantindo segurança para quem efetivamente utiliza o serviço após as 21h. Assim, se mostra imperiosa a aprovação da lei como salvaguarda do direito das consumidoras e consumidores.



Brisa Bracchi
Vereadora PT



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2021
FOLHA: 0409

CMN - PROCESSO
Nº 27/2021
FOLHA: 12

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 87/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de Junho de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de maio de 2021.

Nancy Roci

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMN - PROCESSO
Nº 2712021
FOLHA: 18

Vereadora PT
Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 2712021
FOLHA: 02-V

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Erico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 04 de março de 2021.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, revertida ao Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Natal;
- II - multa no valor correspondente ao dobro do valor estabelecido no inciso I, em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2021
FOLHA: 05 N

CMN - PROCESSO
Nº 28/2021
FOLHA: 19

PROJETO DE LEI	87/2021
AUTOR(A)	Verª. Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 30 de março de 2021.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Profa. Aguiar

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 03/04/2021


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE

VEREADOR
FRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

PROJETO DE LEI Nº 087/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER FAVORÁVEL.

De autoria da Senhora Vereadora **DIVANEIDE BASÍLIO**, o Projeto de Lei nº 087/2021 tem por objetivo obrigar a afixação de cartaz informativo nos veículos de transporte público de Natal e estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, com o conteúdo da Lei 6441/2014 que autoriza o embarque e desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias a partir das 21h.

Analisando o texto da proposição, tem-se que sua forma amolda-se ao preconizado pelo art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo objeto pertinente às competência delineadas pelo art. 30, incisos I e V, da CF/88.

No que pertine à constitucionalidade formal, resta portanto evidenciada a compatibilidade da matéria com a proposição, ao passo em que a constitucionalidade material também é evidente, haja vista inexistir qualquer óbice à regulamentação da matéria no âmbito local. Com isto, nesta fase do processo legislativo, inexistente qualquer elemento capaz de purgar o prosseguimento do feito.

Ademais, a despeito das questões meritórias, insta destacar que a proposição busca apenas dar visibilidade ao teor de uma Lei já em vigor, a fim de promover a conscientização da população e impor o cumprimento por parte dos prestadores de serviço atinentes ao transporte público.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 2023
[Assinatura]

CMN - PROCESSO
Nº 28/2023
FOLHA: 22

Portanto, considerando que a análise atual perfaz unicamente os aspectos atinentes à constitucionalidade, incluindo com isto o bloco de constitucionalidade, não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, no que me compete examinar, entendo que a proposta em apreço é constitucional, e opino pelo prosseguimento do Projeto de Lei 087/2021.

Natal/RN, 28 de Abril de 2021

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

JOÃO CLAUDIO FERNANDES DANTAS
OAB/RN/5539



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Civil - Projeto de Lei
Número: 87/2022
Folha: 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 87/2022.
Autor(a) Vereador(a): Duise Bracchi.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Preto Aquino.

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 23

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Bracchi
Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Araújo
Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

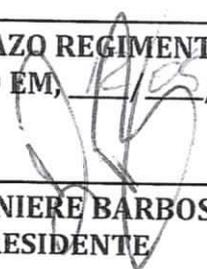
Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anselmo Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/05/21



VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ORIGEM: GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
DESTINO: SETOR DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
PROJETO DE LEI: 87/2021
AUTOR: VEREADORA BRISA BACCHI

Natal/RN, 05 de agosto de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 27/2021
FOLHA: 25

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Brisa Bacchi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais.

Na seqüência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão com o parecer do nobre relator, Vereador Anderson Lopes, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legais constitucional e jurídico, conforme previsão legal aduzida no Art.60, inciso I, no que diz respeito a competência da comissão para emissão de parecer segundo regimento interno desta casa.

É o relatório.

PARECER

O projeto ora em análise é plenamente observado quando as adequações do Regimento Interno, Lei Orgânica local e traciona nos termos legais.

Outrossim, destaca-se que, fugindo da seara estritamente legalista, entende-se por um projeto com extrema relevância social, diante do período vivido e que pode ser tratado para além da formalização legislativa com o objetivo dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

Assim, verificamos que a matéria de suma importância, manifestam-nos **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer.

Sala das Comissões, em Natal/RN, cinco de agosto de dois mil e vinte e um.


ANDERSON LOPES
Vereador - Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 05/08/2021




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 27/2021
FOLHA: 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa. Natal, RN 12/05/21.

Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
- EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- EMENDA

Nº 87/2021

Autor: Vereador(a) Driusa Bucchi

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anderson Lopes

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2021.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

NIVALDO BACURAU
Nivaldo Bacurau
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

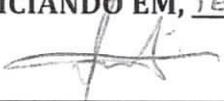
Vereador Robério Paulino
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS.**

DESIGNO O VEREADOR (A) DIVANEIDE BASÍLIO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/08/21


VER. MILKLEI LEITE
PRESIDENTE



Estado do Rio
Grande do Norte
Câmara Municipal
do Natal Gabinete
Divaneide Basílio

divaneide★
vereadora - P

PARECER AO PL Nº 087/2021

CMN - PROCESSO
Nº 271/2021
FOLHA: 28

INTERESSADO: VERADORA BRISA BRACCHI

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 07/10/2021

Transporte

Foram encaminhados para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias os autos contendo o Projeto de Lei nº 087/21, o qual Dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas de abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o

desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias dos itinerários regulares dos aludidos veículos no período de 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

O texto do Projeto de Lei afirma ainda que:

CMN - PROCESSO
Nº 27/2013
FOLHA: 29

Art. 1º - Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município do Natal, que o Poder Executivo e as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal afixem cartazes conforme descrito no art. 3º, nos seguintes locais:

- I – veículos do transporte coletivo urbano;
- II – abrigos de ponto de ônibus.

Art. 2º Fica assegurada à população a publicidade da Lei Municipal nº 6441/2014 que instituiu o programa “Parada Segura”, com afixação, em locais de fácil acesso e com leitura nítida, para permitir às usuárias e usuários do transporte coletivo a compreensão da sua importância e para facilitar que seja utilizado o direito garantido na Lei nº 6441/2014.

Os autos chegaram a esta Comissão já subsidiados com parecer da Douta Procuradoria Legislativa favorável à proposição, à constitucionalidade e autonomia municipal para legislar sobre o tema, posto ser de interesse direto do Município.

Em síntese, é o que se faz necessário relatar

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Uma vez que o presente Projeto de Lei já foi analisado sob sua viabilidade, perante a Constituição Federal e legislação ordinária do ordenamento jurídico pátrio, dispensei a imersão em tais questões, para me dedicar à análise do projeto.

É imprescindível que a população de Natal tenha total e irrestrito conhecimento quanto ao direito existente no que concerne a possibilidade de que os transportes coletivos da Cidade do Natal parem em locais diversos daqueles previstos nas rotas estabelecidas. Note-se que apesar da existência da Lei, a publicidade seria um meio eficaz para que a população exerça seu direito e a lei possa ser eficaz.

Diante deste contexto, entendo que o Projeto de Lei em apreço se encontra devidamente respaldado e, mais que isso, traz um ganho significativo para os cidadãos e cidadãs vítimas de violência, que podem vir a usufruir de forma mais tranquila e clara de um direito que lhes é assegurado amplamente.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, externo meu posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 087/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 087/2021, por entender que o mesmo representa um ganho significativo para os Direitos Humanos, para a cidade de Natal e sua população.

Assim me posiciono, salvo melhor juízo.

Natal, 04 de outubro de 2021.


DIVANEIDE BASÍLIO

VEREADORA DO PT



CMNat - Projeto de Lei
Número. 8712921
Folha. 17 95

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 26/2021
FOLHA: 31

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Divonete Borbó para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 16/08/2021.

HA
Ver. Milklei Leite
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 0871/2021

Autor: Vereador(a) Bruno Buechi
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Divonete Borbó

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 25 de OUTUBRO de 2021.

HA
Vereador Milklei Leite
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

AL
Vereador Anderson Lopes
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

DB
Vereadora Divaneide Basílio
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 32

Projeto de Lei : Nº 087/2021
Autor(a): Ver. Brisa Bracchi

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 26 de outubro de 2021.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2021
FOLHA: 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 28/2023
FOLHA: 33

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>87/2021</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 16 de março de 2023.


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 87/2021
FOLHA: 20

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 27/2023
FOLHA: 24

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 87/2021
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 21 de MARÇO de 2023.

Presidente